



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.444/2014**

**"Ratifica os termos, do Contrato Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária, Segurança Alimentar e Combate a Zoonoses Serra da Canastra, Alto São Francisco e Médio Rio Grande - CICANASTRA e dá outras providências."**

O Chefe do Poder Executivo do Município de Pains/MG, no uso de suas atribuições legais. **RESOLVE** propor a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado a alteração do nome do consórcio CIMARES para CICANASTRA, devido ao aumento de seu objeto, conforme art. 2º desta lei.

**Art. 2º** - Ficam ratificados os termos do Contrato Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária. Segurança Alimentar e Combate a Zoonoses da Serra da Canastra, Alto São Francisco e Médio Rio Grande - CICANASTRA, formado entre os Municípios de Arcos, Capitólio, Córrego Fundo, Dorasópolis, Guapé, Pains, Pimenta, Piumhi, São Roque de Minas, Vargem Bonita nos termos da Lei Federal na 11.107, de 06/04/2005 e do Decreto Federal na 6.017, de 17/01/2007, bem como os atos relativos à inclusão do Município de Pains/MG no referido Consórcio, aprovado pela Assembléia Geral realizada em 2013.

**§ 1º** - O Consórcio Intermunicipal da Serra da Canastra, Alto São Francisco e Médio Rio Grande - CICANASTRA, é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, e constitui seu Objeto:

**APROVADO em única discussão**  
por Oito votos a zero  
Sala das Sessões 03/12/2014  
Ass. [Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a atenção à sanidade dos produtos de origem agropecuária, a proteção da saúde dos animais e sanidade dos vegetais, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores; possibilitando a sua regularização sanitária, ambiental, fiscal e tributária; através da assessoria e prestação de serviços próprios e/ou contratados/conveniados e do fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio;

II - o saneamento básico -nos termos de contrato -na contratação e execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio, inclusive a operação dos serviços de água, esgotamento sanitário e de resíduos sólidos, de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto e de resíduos sólidos, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica;

III - o meio ambiente visto como um ativo para o desenvolvimento local através da promoção de ações de conservação e preservação ambiental, de projetos de uso sustentável e de redução dos impactos da ação humana nos ecossistemas naturais, na produção agrícola e no desenvolvimento urbano e industrial no âmbito dos Municípios consorciados:

IV - a segurança alimentar e nutricional como realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

V - o apoio à educação, cultura, esporte e lazer como instrumentos de transformação social, de mudança da realidade local, do exercício da cidadania e da democracia participativa, pactuadas no plano nacional de educação e plano de metas e compromissos "Todos pela Educação", em regime de colaboração com os Municípios, Estado e União com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica e ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações da cidade e do campo.

APROVADO em única discussão

por União todos a zero

Sala das Sessões 03/12/2014



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

**VI** - os direitos humanos e a assistência social, através da provisão das ações sócio-assistenciais intermunicipais, em conformidade com o preconizado no programa nacional de direitos humanos, na Lei Orgânica da Assistência Social, e na política nacional de assistência social, a partir das indicações e deliberações dos conselhos municipais.

**VII** - a infra-estrutura, o desenvolvimento econômico urbano e rural e o turismo não como decorrência da ação verticalizada do poder público, mas sim da criação de condições para que os agentes locais se mobilizem em torno de uma visão de futuro, de um diagnóstico de suas potencialidades e fragilidades, e dos meios para perseguir um projeto de desenvolvimento sustentável e solidário, próprio para cada um dos municípios e integrado no âmbito do consórcio, das diretrizes da economia solidária e das políticas nacionais.

**VIII** - a integração ao sistema de segurança pública brasileiro, por meio de propostas municipais e intermunicipais que articulem políticas de segurança, políticas sociais e ações comunitárias, de forma a prevenir o crime e reduzir a impunidade, aumentando a segurança e a tranquilidade dos cidadãos.

**IX** - O controle de zoonoses por meio de proposta municipais e intermunicipais que articulem políticas, considerando os procedimentos técnicos pertinentes, exigindo a eliminação dos focos, reservatórios ou animais, que identificados como fontes de infecção contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

**X** - Fazer gestão associada dos ativos da iluminação pública relativo a operação e manutenção, nos termos aprovados em assembléia geral do consórcio .

**§ 2º** - O Consórcio terá prazo indeterminado, podendo o Município se retirar do consórcio quando lhe aprovar.

**Art. 3º** - Respeitados os limites constitucionais e legais, caberá ao Consórcio Intermunicipal da Serra da Canastra, Alto São Francisco e Médio Rio Grande CICANASTRA, exercer as seguintes competências e cumprir as seguintes finalidades:

**I** - gestão associada de serviços públicos.

APROVADO em única discussão

por Wilton Mendes da Silva

Sala das Sessões 03/12/2014

Ass. mcSant  
Presidente



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de bens à Administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - promoção de programas, projetos, planos, ações, atividades e serviços voltados para a gestão compartilhada do manejo de resíduos sólidos de forma sustentável, saneamento básico, meio ambiente, segurança alimentar e nutricional, apoio à educação, cultura, esporte e lazer como instrumentos de transformação social, direitos humanos e a assistência social, infraestrutura, o desenvolvimento econômico urbano e rural e o turismo, integração ao sistema de segurança pública brasileiro, controle de zoonoses por meio de proposta municipais e intermunicipais, mediante a mútua cooperação dos entes envolvidos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de créditos adicionais, suplementares ou especiais a serem abertos em época adequada através de lei específica.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do disposto nesta lei.

**Art. 6º** - Poderão ser procedidas as alterações no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do CICANASTRA, desde que aprovadas pela Assembléia Geral do Consórcio.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Pains, 07 de novembro de 2014.

  
**ROBSON RODARTE LOPES**  
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão  
por 10 votos a zero  
Sala das Sessões 03/12/2014  
Ass.   
Presidente



Estado de Minas Gerais  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS**

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: [camara@camarapains.mg.gov.br](mailto:camara@camarapains.mg.gov.br)

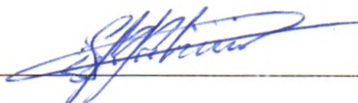
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

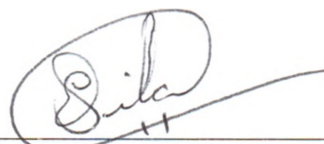
## Requerimento n.º 30 / 2014

Os vereadores abaixo assinados, usando das prerrogativas que lhes confere o artigo 130, concomitante com o inciso VII do § 3º do art. 113, do Regimento Interno desta Casa, requerem tramitação em regime de urgência especial, para os seguintes Projetos de Leis:

- PL 1442 – Alteração no índice de suplementação orçamentária.
- PL 1446 – subvenção para a Casa de Repouso da SSVP.
- PL 1444 – Contrato Intermunicipal CICANASTRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2014.

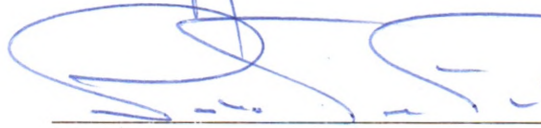
  
\_\_\_\_\_

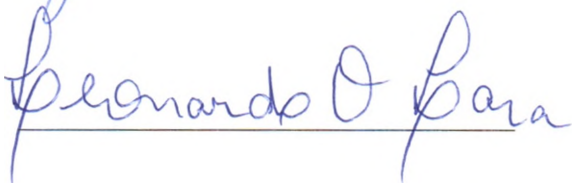
  
\_\_\_\_\_

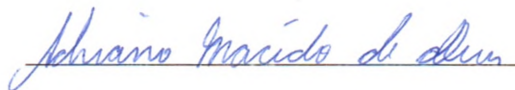
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

APROVADO em única discussão

por oitos votos a zero

Sala das Sessões 03/12/2014

Ass.   
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pains, 10 de novembro de 2014.

Senhor Presidente,  
Ínclitos Legisladores,

|                                        |
|----------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS</b>       |
| PROTOCOLO Nº <u>120/2014</u>           |
| Data <u>13/11/14</u> hora <u>10:33</u> |
| Recebido por: <u>DM. Leiva</u>         |

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Ratifica os termos, do Contrato Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária, Segurança Alimentar e Combate a Zoonoses Serra da Canastra, Alto São Francisco e Médio Rio Grande -CICANASTRA e dá outras providências.”**

Trata-se de projeto de lei que visa a união de esforços entre os municípios consorciados para atingirem suas metas em relação ao Saneamento Básico e demais áreas, pois há prazo legalmente estipulado para que os municípios implementem estes serviços em seus territórios; e, caso não façam, serão punidos com o bloqueio de verbas federais e estaduais. Além, e claro da pressão que vem fazendo o Ministério Público para que os municípios implementem tais serviços, sob pena de elevadas multas.

Devido aos altos custos dos projetos e de sua implementação, se faz necessária a união entre os municípios, que tem por objetivo tornar o custo destes projetos mais acessíveis para cada consorciado. Sendo que os municípios tem a discricionariedade de participar ou não de cada objeto de ação do consórcio.

Esta ampliação do objeto do consórcio se deve a necessidade do município de realizar os serviços e se adequar às legislações. E a forma de consórcios, é a maneira que os municípios encontraram para diminuir custos, uma vez que o município isoladamente não tem condições financeiras de estruturar tais serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarecemos que o nome do consórcio foi alterado com a finalidade de tornar o objeto do consórcio mais amplo para a área de saneamento básico, e não ficar restrito a resíduos sólidos, bem como outras áreas que se fizerem necessárias como consta de ata em anexo.

Portanto, solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, e em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, o declarem aprovado.

### OBSERVAÇÕES:

Segundo parecer jurídico da Câmara, tenho a esclarecer o seguinte:

I – o item 01 e 02 do projeto de lei nº. 1.438/2014, foram solucionado;

II – o item 03 que menciona a ilegalidade do art. 14, §2º do contrato em anexo, não procede, pois a dispensa de licitação esta prevista no art. 24, XXVI da 8.666/93, introduzido pela Lei 11.107/2005.

III – o item 4,5,6,7, realmente há as incoerências apontadas, porém, quem tem competência para fazer as alteração é a assembléia geral do consórcio. E, devido a urgência requerida para a aprovação desta lei, levaremos estas incoerências ao conhecimento do consórcio para que se faça as devidas correções;

IV – quanto ao item 08 juntamos as devidas atas; quando ao item 09, levaremos a sugestão ao consórcio.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**ROBSON RODARTE LOPES**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador MICHEL CRISTIAN DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de PAINS- MG

|                                  |                                   |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS</b> |                                   |
| PROTOCOLO Nº                     | <u>120</u> / <u>2014</u>          |
| Data                             | <u>13/11/14</u> hora <u>10:33</u> |
| Recebido por                     | <u>M. Ribeiro</u>                 |